

Proc.DRT/14 - 000267/97 - José Pereira da Silva. - Placa BZH-2230.
 Proc.DRT/14 - 000252/97 - Cláudio Aparecido Camarotto. - Placa BZH-8170.
 Proc.DRT/14 - 000260/97 - Jaime Aparecido Feliciano. - Placa CHW-8139.
 Proc.DRT/14 - 000262/97 - João Tirador Ferreira. - Placa BZH-6175.
 Proc.DRT/14 - 000197/97 - Fernando Maida Junior. - Placa BFL-4433.
 Proc.DRT/14 - 000234/97 - Lázaro Vieira de Souza. - Placa BWE-8209.
 Proc.DRT/14 - 000237/97 - Nelson Lavachchia. - Placa BWE-8146.
 Proc.DRT/14 - 000228/97 - Anilton Cesar Scaraficci Borin. - Placa BWE-8271.
 Proc.DRT/14 - 000238/97 - Úrius de Oliveira. - Placa BWE-8182.
 Proc.DRT/14 - 000232/97 - José Maria de Oliveira. - Placa BWE-8280.
 Proc.DRT/14 - 000311/97 - Elton Ferreira da Silva. - Placa BXH-1670.
 Proc.DRT/14 - 000293/97 - José Josival de Oliveira Nobrega. - Placa CCX-6889.
 Proc.DRT/14 - 000292/97 - Nasilton Aparecido do Prado Lemos. - Placa BNF-3784.
 Proc.DRT/14 - 002517/96 - Miguel dos Santos. - Placa BXE-1444.
 Proc.DRT/14 - 002515/96 - Wilson Gonçalves Moreira. - Placa BTS-4809.
 Proc.DRT/14 - 000329/97 - Manoel Ferreira dos Santos. - Placa BWA-5709.
 Proc.DRT/14 - 000235/97 - Manoel Cláudio de Souza. - Placa BWE-8284.
 Proc.DRT/14 - 000225/97 - Alcides Palandi. - Placa BWE-8278.
 Proc.DRT/14 - 000227/97 - Anilton Cesar Scaraficci Borin. - Placa BJH-0474.
 Proc.DRT/14 - 000236/97 - Mauro Aparecido Fidêncio. - Placa BWE-8189.
 Proc.DRT/14 - 000230/97 - Hélio Aparecido de Sales. - Placa BWE-8174.
 Proc.DRT/14 - 002317/96 - Pedro Alves Bezerra. - Placa BXH-1519.
 Proc.DRT/14 - 000264/97 - José Galvão Filho. - Placa BXG-4100.
 Proc.DRT/14 - 000231/97 - Ilson Aparecido de Sales. - Placa NY-8234.
 Proc.DRT/14 - 001888/96 - Maria da Conceição Camargo de Castilho. - Placa BSF-8333.
 Proc.DRT/14 - 001312/96 - Himalaia Transportes Ltda. - Placas BSG-4809 - BSG-4801 - BSG-4807 - BSG-4808 - BSG-4811.
 Proc.DRT/14 - 001404/96 - Himalaia Transportes Ltda. - Placas BSG-4800 - BSG-4812 - BSG-4813 - BSG-4818 - BSG-4814 - BSG-4817 - BSG-4815.
 Proc.DRT/14 - 000341/97 - Himalaia Transportes Ltda. - Placas BTR-4511 - BTR-4551 - BTR-4541 - BTR-4561 - BTR-4582 - BTR-4522 - BTR-4503 - BTR-4563 - BTR-4524 - BTR-4534 - BTR-4564 - BTR-4504 - BTR-4555 - BTR-4565 - BTR-4536 - BTR-4517 - BTR-4547 - BTR-4559 - BTR-4540 - BTR-4530.
Indefinido os pedidos de concessão de Isenção de IPVA, formulados pelos interessados abaixo, nos termos do artigo 11 da Lei 6.006/89 e artigo 6º, inciso III e 8º da Portaria CAT 39, de 7-5-96.
 Proc.DRT/14 - 002503/96 - Sebastião José de Souza.
 Proc.DRT/14 - 001883/95 - Américo Aparecido da Silva.

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

Portaria CAF-4, de 27-2-97
 O Coordenador da Fazenda Estadual, resolve:
 Artigo 1º - O pagamento dos vencimentos, salários e proventos dos funcionários, servidores e inativos do Poder Executivo, a cargo do Departamento de Despesa de Pessoal do Estado - DPPE referente ao mês de Fevereiro/97, obedecerá a seguinte escala:
 Dia 6-3-97 - Celetistas.
 Dia 7-3-97 - Órgãos subordinados ao Gabinete do Governador, Secretarias do Governo e Gestão Estratégica, Administração e Modernização do Serviço Público, Administração Penitenciária, Agricultura e Abastecimento, Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, Criança, Família e Bem-Estar Social, Cultura, Educação, Energia, Esportes e Turismo, Fazenda, Habitação, Justiça, Defesa da Cidadania, Meio Ambiente, Economia e Planejamento, Procuradoria Geral do Estado, Recursos Hídricos, Saneamento e Obras, Emprego e Relações do Trabalho, Saúde, Segurança Pública, Transportes, Transportes Metropolitanos, Pensões Especiais.
 Parágrafo Único - O pagamento dos inativos será efetuado nas mesmas datas em que está programado o dos órgãos e instituições que deram origem às respectivas aposentadorias.

Artigo 2º - O Departamento de Finanças do Estado - DFE liberará os recursos financeiros às Fundações e Autarquias Estaduais respeitada a vinculação institucional às respectivas Secretarias de Estado, na conformidade do disposto no artigo anterior.
 Artigo 3º - Os créditos às entidades consignatárias, no âmbito da Administração Centralizada e Autarquias, serão efetuados no dia 7-3-97.
 Artigo 4º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

DEPARTAMENTO DE FINANÇAS DO ESTADO

Comunicado
 Em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Resolução nº 42, de 14/09/90, o Departamento de Finanças do Estado comunica que, para "fins de caução", os valores das Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo - LFTPs, para o dia 28/02/97 são:

CÓDIGO	VENCIMENTO	VALOR EM R\$
521825	15/03/97	0,0026103838
521825	15/06/97	0,0013431185
521825	15/09/97	0,0006809842
521825	15/12/97	0,0003901205
521825	15/03/98	0,0001372388
521825	15/06/98	0,0000707871
521825	15/09/98	0,0297244411
521825	15/12/98	0,011848439
521825	15/03/99	0,0038462313
521825	15/06/99	0,0012058266
521825	15/09/99	2,3054002800
521825	15/12/99	2,0554787000
521825	15/01/00	1,9952206200
521827	15/03/00	1,8590483900
521826	15/06/00	1,6353753300
521827	15/09/00	1,4612204200
521827	15/12/00	1,3350312600
521824	15/06/01	1,1671239600
521824	15/10/01	1,0829518400
521825	15/12/01	1,0432650500
521825	15/03/02	0,0448943780
523000	15/09/97	10,5661624400 (*)
LTEPER	15/09/99	0,3993739000 (*)
LTEPER	15/09/99	84,7040577300 (*)
LTEPER	15/06/01	1,167,1239560000 (*)
LTEPER	01/03/06	1,254,1188850000 (*)

(*) CUSTODIADOS CETIP

AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

Secretário: Francisco Graziano Neto
 Av. Miguel Stefano, 3.900 - Água Funda - Fone: 584-0433

COORDENADORIA SÓCIO ECONÔMICA

INSTITUTO DE ECONOMIA AGRÍCOLA
Extrato de Contrato; Proc.SAA-3052/97
 Contratante: Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa Agropecuária-FUNDEPAG; Contratada: INSTITUTO DE ECONOMIA AGRÍCOLA-IEA-Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados na conformidade de prazos, especificações e condições técnicas constantes do Plano de Trabalho e Orçamento, em anexo, que fica fazendo parte integrante e inseparável deste contrato e que consistirão no projeto "Levantamento Diário de Preços no Mercado Atacadista"; Valor: R\$336.000,00, que será liberado em parcela única, na assinatura do presente contrato; Prazo: O prazo de execução dos serviços é de 365 dias, a contar da data de assinatura deste contrato, podendo ser prorrogado de comum acordo ante a ocorrência de força maior, devidamente justificada na execução do Plano de Trabalho; Data de Assinatura: 26-2-97.
Termo de Aditamento ao Contrato 05/95, Proc.SAA-3121/95
 Contratante: Instituto de Economia Agrícola-IEA. Contratada: CONTEMPORARY INFORMÁTICA LTDA.-Objetivo: Assistência técnica, desenvolver novas rotinas e/ou adaptar funções já existentes, assessorar, desenvolver, fornecer novas versões e manuais atualizados, criar, realizar treinamento operacional, efetuar visitas de acompanhamento Valor:R\$2.292,00, a serem pagos em 12 parcelas mensais de igual valor estimado de R\$191,00, devendo onerar a classificação institucional: 13.06.003, UGR: 130131, Elemento 349039, Item 12, da atividade 2.864, ação 0000, a contar do orçamento de 1997-Prazo: Vigência a partir de sua assinatura até 31-12-97, podendo ser prorrogado mediante Termo Aditivo ficando mantidas e ratificadas todas as demais cláusulas do contrato 05/95 em tudo o que não contrariar o disposto no presente Termo de Aditamento-Data de assinatura:2-1-97.

COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA INTEGRAL
Portaria do Coordenador de 25-2-97
Classificando, 1 cargo vago de Diretor Técnico de Departamento, em Comissão, do SQC-1-QSAA, R.22, da EVC, junto ao Departamento de Defesa Agropecuária, desta Coordenadoria
Despachos do Coordenador de 19-2-97
Aplicando à empresa DOW ELANCO INDUSTRIAL LTDA., a penalidade de Advertência, por infração ao Inc. I, do art. 73, do Decr. Federal 98.816 de 11-1-90.Proc. SAA 95.529-96.
de 20-2-97
Aplicando à empresa HERCES DO BRASIL QUÍMICA LTDA., a penalidade de Multa, no valor de 5.253,50 UFIR, por infração ao inciso I, do art. 73, do Decr. Federal 98.816 de 11-1-90.Proc. SAA 97.592-95.
de 21-2-97
Aplicando à empresa INDOL DO BRASIL AGROQUÍMICA LTDA., a penalidade de Advertência, por infração ao inciso I, do art. 73, do Decr. Federal 98.816 de 11-1-90 e art. 8º, do Decr. Estadual 30.565, de 10-10-89.Proc. SAA 95.464-96.
de 24-2-97
Aplicando à empresa AGRORREGIONAL DIST. ITAPETINGA DE INS. AGROPECUÁRIOS, a penalidade de Multa, no valor de 1.050,20 UFIR, por infração ao inciso VI, do art. 73, do Decr. Federal 98.816 de 11-1-90.Proc. SAA 94.011-97.

COORDENADORIA DE ABASTECIMENTO

Julgamento de Licitação
Concorrência Pública Cab 1/97
 Proc. SAA 71.125/96 - Habilitando e Classificando as firmas S/A FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR, COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA., PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA., COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SOROCABA, SERVALE INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., LATICÍNIOS GEGE LTDA., LATICÍNIOS ARGÊNIO LTDA., PECUÁRIA SERRA-MAR LTDA., COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA., ELLE AGROPECUÁRIA E LATICÍNIOS LTDA.
Resumo de Termo de Contrato Cab. 2/97
 Contratante: Coordenadoria de Abastecimento - Contratada: DISTRIBUIDORA DE ÁGUA TROPICAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. -Objeto: fornecimento de 240 galões de 20 litros de água mineral -Valor: R\$ 888,00 -Assinatura: 21-2-97 - Verba: 0401600212194004.349030 - Vigência: 6 meses a contar de 21-2-97 -Proc. SAA 71025/97.

EDUCAÇÃO

Secretária: Teresa Roserley Neubauer da Silva
 Praça da República, 53 - Centro - Fone: 255-4077

GABINETE DA SECRETARIA

Despachos do Chefe de Gabinete, de 26-2-97
 Proc. 28/90 - 3ª CPP. Interessada: UDEMO - em nome da associada Beatriz Figueiredo Albarez Furiato. Assunto: Solicita vistas. Atendendo à solicitação da interessada, autorizo vistas aos autos, junto ao Serviço de Comunicações Administrativas do DAS, observadas as cautelas de praxe.
 Proc. 35/92- 1ª CPP. Interessada: Aparecida Domingos de Lima Carvalho. Assunto: Solicita vistas e cópias reprográficas. Atendendo à solicitação da interessada, autorizo vistas aos autos e a extração de cópias reprográficas, junto ao Serviço de Comunicações Administrativas do DAS, observadas as cautelas de praxe.

FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

Despachos do Diretor Executivo, de 27-2-97
 Acolhendo o parecer da Consultoria Jurídica, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, conheço do recurso interposto pela Intermedica Sistema de Saúde Ltda., por tempestivo, mas, no mérito nego-lhe provimento, mantendo, assim a decisão da Comissão Julgadora de Licitações na Concorrência 23/006/96, que desclassificou as propostas das duas únicas empresas participantes por inobservância de dispositivos do Edital.
 Adjuico o objeto do certame à empresa D2 Video Produções Ltda., 1ª classificada no Convite 15/22/613, e homologo o procedimento licitatório, relativo à contratação de empresa para execução de serviços técnicos especializados para a produção de vídeos didáticos.
Comunicados
 Comunicamos o adiamento da data de entrega dos envelopes 1 (documentação) e 2 (proposta) e abertura do envelope 1 da Concorrência 5/607/611, para 13-3-97 às 10 horas. Os envelopes já entregues e protocolados, poderão ser retirados pelos representantes legais das licitantes, a partir desta publicação.
 A Comissão Julgadora de Licitações comunica que a empresa Consórcio Engenbanc Avaliações Gerenciamento e Projetos Ltda. P.Q.R., interpôs recurso quanto à sua inabilitação na Concorrência 5/573/611.
Extrato de Contrato
 Processo 36/477/3. Assunto: 330 fa. papel higiênico branco picotado, e 150 cx. copo plástico descartável pl água. Prazo: 7 dias. Contratada: King Limp Com. de Prods. de Limpeza Ltda. Valor: R\$ 6.542,40. Data da Ass.: 25-2-97.
Retificação do D.O. de 15-2-97
 No processo 36/926/613, leia-se: data de assinatura 3-2-97

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Deliberações da 1780ª Sessão Plenária realizada em 26-2-97
MOÇÃO
 Considerando a repercussão havida quanto à orientação adotada pela SEE, no sentido de receber na 1ª série do 1º grau matrículas de alunos que, pelo menos, completem 7 anos de idade até o dia 30-6-97, o CEE manifesta seu entendimento sobre a matéria, ressaltando aspectos que devem ser considerados fundamentais para os interesses da educação:
 1º) A Deliberação CEE 13/84 deste Conselho estabeleceu que as crianças com 7 anos completos até o início do ano letivo têm direito à matrícula na 1ª série do 1º grau. Este direito gera, portanto, a obrigação para o Poder Público de providenciar o atendimento ao universo das crianças nessa faixa etária. Do ponto de vista formal, a mesma Deliberação prevê, agora, não mais o direito, mas a possibilidade de que sejam atendidas crianças que completem os 7 anos até 31 de dezembro do ano da matrícula, condicionando-se à existência de vagas.
 Esta tem sido a conduta da SEE desde a adoção daquele dispositivo normativo: primeiro atende aos alunos com 7 anos completos para depois, havendo vaga, receber os demais interessados.
 A novidade para o ano de 1997 é a de que o limite para a matrícula foi estabelecido como sendo 30-6-97.
 2º) O Projeto de Reestruturação da Rede Física levado a efeito em 1996, que foi objeto de parecer favorável deste Conselho, trouxe como um dos seus propósitos principais racionalizar a ocupação da rede física, de forma a garantir atendimento mais adequado para os que ingressam no ensino fundamental e melhor aproveitamento dos recursos existentes.
 3º) Do ponto de vista pedagógico, desde 1984, com a Indicação CEE 13/84, a posição deste Colegiado é que "há substancial doutrina pedagógica que desaconselha apressamento desnecessário e inconsequente do processo de escolarização." Ainda que a idade não signifique o mesmo nível de maturidade para todas as crianças, ela é uma referência importante quanto aos aspectos de desenvolvimento global do aluno e do seu ajustamento à situação escolar.
 4º) No Estado de São Paulo, a rede pública de educação infantil é mantida quase que exclusivamente pelos municípios. A regra geral que se observa é a de que essa rede recebe, para a última fase desse nível de ensino, crianças que completarão 6 anos até o dia 30-6. Os municípios foram adequando a estruturação da sua rede à realidade de absorção de alunos pela rede estadual de ensino fundamental. Sempre que a escola estadual recebia grande número de alunos que completassem 7 anos durante o segundo semestre, acabava acarretando, além dos problemas de ordem pedagógica, desarranjos na estrutura das referidas redes.

A bem da necessária integração entre sistemas, propugnada pela nova LDB, é importante considerar os problemas que medidas desta ordem acarretam para as partes envolvidas: Estado e Municípios.
 5º) A par disso, existe a obrigação constitucional dos municípios quanto ao oferecimento de educação infantil e fundamental que, aliás, vem de ser reiterada na nova Lei de Diretrizes e Bases. Mais ainda, há o dever constitucional de Municípios e Estados destinarem fração definida de sua receita tributária para a educação o que, no caso dos primeiros, deve ser entendido como educação infantil e fundamental. Este Conselho, visando à municipalização, já adotou várias Deliberações e Pareceres, tendo havido mesmo a transformação em lei de orientação que adotou nesse sentido.
 6º) Preocupado com a necessidade de a educação receber efetivamente os recursos que lhe são devidos, este Conselho aprovou a Deliberação CEE 11/95, procurando conceituar despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino. Dentre os efeitos desejados, destaca-se o que favorece a prioridade absoluta que devem merecer a educação infantil e a fundamental, sobretudo de parte das municipalidades. Isto conduzirá, afinal, à harmonização de todas as ações educacionais, com racionalização e pleno aproveitamento dos recursos a ela destinados.

CONCLUSÃO
 Diante de todos os aspectos relembrados, ao CEE cumpre o dever de assinalar que a orientação adotada pela SEE está efetivamente voltada para o melhor atendimento das necessidades da população e melhor rendimento de todos os investimentos feitos neste setor, coerentemente com os outros procedimentos estabelecidos para a execução da política de educação formulada para o Estado de São Paulo.
 Relator da CEESS
 3. DECISÃO DA CÂMARA
 A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como sua Moção, o voto do Relator.
 Presentes os Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Dárcio José Novo, Mauro de Salles Aguiar, Pedro Salomão José Kassab, Sonia Aparecida Romeu Alcici e Sílvia Figueiredo Gouvêa
DELIBERAÇÃO PLENÁRIA
 O Conselho Estadual de Educação aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.
 A Conselheira Marielena Rissutto Malvezzi votou contrariamente, nos termos de sua Declaração de Voto.
 O Conselheiro José Mário Pires Azanha declarou-se impedido de votar, por motivo de foro íntimo.
DECLARAÇÃO DE VOTO
 Voto contrariamente a presente moção levando em consideração alguns aspectos que envolvem a matrícula da 1ª série do ensino fundamental.
 A Resolução SEE-169/96 orientou as escolas da rede pública estadual, no sentido de receber na 1ª série do 1º grau matrículas de alunos que, pelo menos, completem 7 anos de idade até o dia 30-6-97, independentemente da existência de vagas nas unidades escolares.
 Por outro lado, a regra geral tem sido a rede municipal receber prioritariamente para a última fase desse nível de ensino, crianças que completem 6 anos até 30-6. Isso significa que uma criança que completa 6 anos a partir de 1º de julho deste ano de 1997, pode ficar sem possibilidade de ingressar numa escola de educação infantil e no próximo ano, mantida a restrição e as condições de atendimento à demanda, ficará impossibilitada de ingressar no ensino fundamental.
 Portanto, para cumprimento do que prescreve a Carta Magna e a nova LDB, bem como em respeito às expectativas das famílias e das próprias crianças que aprenderam (felizmente) que, no ano que a criança completa 7 anos, ela irá à escola, a resolução da SEE deveria ter outra preocupação.

Durante este ano, enquanto não estivesse em vigor o repasse dos recursos previstos pelo Fundo de Valorização do Magistério, estabelecido pela EC 14/96 e enquanto não se regulamentassem os dispositivos da LDB Lei 9394/96, à SEE caberia definir com os municípios, formas de assegurar às crianças a oferta da educação infantil e do ensino fundamental a que elas têm direito.

Proc. CEE 47/97 - Faculdade de Administração e Economia de São João da Boa Vista
 Parecer 80/97 - da Câmara do Ensino do 3º Grau, relatado pelo Cons. Luiz Roberto Dante
 Deliberação: Autoriza-se em caráter excepcional, a Faculdade de Administração e Economia de São João da Boa Vista a admitir que alunos reprovados na última série do Curso de Ciências Contábeis, em 1996, cursarem apenas as disciplinas do currículo anterior nas quais foram reprovados, atendendo às exigências de carga horária, programa e frequência, provas e exames, nos termos regimentais. Se, porventura, outra vez reprovados, deverão adaptar-se ao novo currículo.
 Proc. CEE 687/96 - Proc. CEETEPS 3.028/96 - CEETEPS (Cel. Raphael Brandão), Barretos
 Parecer 81/97 - da Câmara do Ensino do 2º Grau, relatado pelo Cons. Mauro de Salles Aguiar
 Deliberação: Diante do exposto e nos termos deste Parecer:
 1. autorizam-se a instalação e o funcionamento do Curso de Habilitação Profissional Plena de Técnico em Desenho de Construção Civil, na ETE Cel. Raphael Brandão, em Barretos, vinculada ao CEETEPS - Centro Estadual Tecnológico Paula Souza;

2. aprova-se o respectivo Plano de Curso;
 3. enviem-se cópias, devidamente rubricadas, do Plano de Curso e deste Parecer ao interessado.
 Proc. CEE 522/96 - Reautuado em 18-11-96 - Faculdade de Ciências Biológicas de Araras
 Parecer 82/97 - da Câmara do Ensino do 3º Grau, relatado pelo Cons. Álvaro Siqueira Vantine
 Deliberação: À vista do exposto, nega-se o pedido de autorização para o funcionamento do Curso de Especialização em Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Facial da Faculdade de Ciências Biológicas de Araras, mantida pela União das Faculdades da Fundação Hermínio Ometto de Araras.
 Proc. CEE 2550/84 - Reautuado em 12-12-96 - Faculdade de Medicina do ABC/Santo André
 Parecer 83/97 - da Câmara do Ensino do 3º Grau, relatado pelo Cons. Álvaro Siqueira Vantine
 Deliberação: Aprova-se a alteração regimental proposta pela Faculdade de Medicina do ABC/Santo André, mantida pela Fundação do ABC.
 Deverá a Instituição encaminhar a este Conselho 3 vias da alteração aprovada para a devida rubrica.
 Proc. CEE 179/93 - Proc. 2ª DE/RP 491/96 reautuado em 31-10-96 - EESG Otoniel Mota, Ribeirão Preto
 Parecer 84/97 - da Câmara do Ensino do 2º Grau, relatado pelo Cons. Sílvia Figueiredo Gouvêa
 Deliberação: 1. Aprova-se o Adendo Regimental ao Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º e 2º Graus, proposto pela EESG Otoniel Mota, Ribeirão Preto - 2ª DE de Ribeirão Preto, devolvendo-se cópia rubricada à proponente.

2. Ficam convalidados os estudos realizados pelos alunos, no período de 10-2-92 ao final do 1º semestre de 1993, a DE deve verificar a regularidade da vida escolar desses alunos e tomar as providências relativas à publicação das laudas.
 Proc. CEE 462/96 - 15ª DE/Capital 196/0815/96 - reautuado em 9-1-97 - Edmilson Ronaldo Magalhães Gatto Júnior
 Parecer 85/97 - da Câmara do Ensino do 2º Grau, relatado pelo Cons. Sonia Aparecida Romeu Alcici
 Deliberação: À vista do exposto, torna-se sem efeito a advertência imposta ao Colégio Comercial Alvares Penteado, constante do Parecer CEE 495/96.
 O Conselheiro Francisco José Carbonari declarou-se impedido de votar, por motivo de foro íntimo.

Resumo do comunicado de Diligência para cumprimento do prazo dado em seus ofícios
 Proc. CEE 218/69 - Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Osasco. Proc. CEE 1964/73 - Escola Superior de Educação Física de Cruzeiro. Proc. CEE 3263/75 - Escola Superior de Educação Física de Jundiá, Proc. CEE 817/74 - Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Penápolis.
Retificação do D.O. de 21-2-97
 Onde se lê:
 Proc. CEE 712/96 - (Proc. CEETEPS 3.009/96) - Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza (ETE José Martinimiano da Silva, Ribeirão Preto)
 Parecer 72/97 - da Câmara....
 Deliberação: À vista....
 1. Autorizam-se....Curso de Qualificação Profissional IV - Habilitação Profissional Plena de Técnico em Comunicações....
 leia-se:
 Proc. CEE 712/96 - (Proc. CEETEPS 3.009/96) - Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza (ETE José Martinimiano da Silva, Ribeirão Preto)
 Parecer 72/97 - da Câmara....
 Deliberação: À vista....
 1. Autorizam-se....Curso de Qualificação Profissional IV - Habilitação Profissional Plena de Técnico em Telecomunicações....

Resumo do comunicado de Diligência para cumprimento do prazo dado em seus ofícios
 Proc. CEE 218/69 - Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Osasco. Proc. CEE 1964/73 - Escola Superior de Educação Física de Cruzeiro. Proc. CEE 3263/75 - Escola Superior de Educação Física de Jundiá, Proc. CEE 817/74 - Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Penápolis.
Retificação do D.O. de 21-2-97
 Onde se lê:
 Proc. CEE 712/96 - (Proc. CEETEPS 3.009/96) - Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza (ETE José Martinimiano da Silva, Ribeirão Preto)
 Parecer 72/97 - da Câmara....
 Deliberação: À vista....
 1. Autorizam-se....Curso de Qualificação Profissional IV - Habilitação Profissional Plena de Técnico em Telecomunicações....

COORDENADORIA DE ENSINO DA REGIÃO METROPOLITANA DA GRANDE SÃO PAULO

1a. Delegacia de Ensino da Capital
Portaria do Delegado de Ensino
 O Delegado de Ensino da 1a. Delegacia de Ensino da/ Capital nos termos das Deliberações CEE 26/86 e 11/87, da Resolução SE 72/88 dos Pareceres CEE 907/88, 210/90 e 647/90 e à vista do que consta do Processo nº 00001/97, 1a. D E, expede a presente Portaria:
Artigo 1º - Fica o Colégio Anna Tavares localizado à Rua Antonio de Múdia, nº 689, Perus, São Paulo, autorizada a ocupar, em caráter excepcional e provisório, as dependências do prédio contíguo, localizado à Rua Antonio de Múdia, nº 687, Perus, São Paulo.
Artigo 2º - O caráter de excepcionalidade referido no artigo 1º será excluído à época da substituição dos protocolos pela documentação definitiva expedida pela Municipalidade.
Artigo 3º - A 1a. D.E. da Capital à qual se jurisdiciona a Escola, selará pelo fiel cumprimento das obrigações assumidas em decorrência desta Portaria.
Artigo 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

O Delegado de Ensino da 1a. Delegacia de Ensino da/ Capital nos termos das Deliberações CEE 26/86 e 11/87, da Resolução SE 72/88 dos Pareceres CEE 907/88, 210/90 e 647/90 e à vista do que consta do Processo nº 001480/96, da D.E., expede a presente Portaria:
Artigo 1º - Fica o Colégio Syntesis, localizado à Rua Crispim do Amaral, nº 208, Perus, São Paulo, autorizada a ocupar, em caráter excepcional e provisório, as dependências do prédio contíguo localizado à Rua Crispim do Amaral, nº 204, Perus, São Paulo.
Artigo 2º - O caráter de excepcionalidade referido no artigo 1º será excluído à época da substituição dos protocolos pela documentação definitiva expedida pela Municipalidade.
Artigo 3º - A 1a. D.E. da Capital à qual se jurisdiciona a Escola, selará pelo fiel cumprimento das obrigações assumidas em decorrência desta Portaria.
Artigo 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

O Delegado de Ensino da 2ª D. E. da Capital, nos termos do Decreto nº. 39 902/95 e Resolução S.E. 03/95, com fundamento na Deliberação C.E.E. 33/72, e à vista do que consta no Processo nº. 0276/96 da 2ª D.E., expede a seguinte Portaria:
ARTIGO 1º - Fica aprovado e Nova Regimento Escolar do Colégio "Dr. Bernardino de Campos", localizado à Rua Jabotina, nº. 134 - Casa Verde - São Paulo, mantido pela Entidade Dr. Bernardino de Campos Ltda., C.G.C. 62.561.089/0001-12.
ARTIGO 2º - O presente Regimento Escolar substituirá o anteriormente aprovado por Portaria publicada no D.O.E. de 04/10/85.

2a DELEGACIA DE ENSINO DA CAPITAL
PORTARIA DO DELEGADO DE ENSINO
APROVAÇÃO DE NOVO REGIMENTO ESCOLAR

O Delegado de Ensino da 2ª D. E. da Capital, nos termos do Decreto nº. 39 902/95 e Resolução S.E. 03/95, com fundamento na Deliberação C.E.E. 33/72, e à vista do que consta no Processo nº. 0276/96 da 2ª D.E., expede a seguinte Portaria:
ARTIGO 1º - Fica aprovado e Nova Regimento Escolar do Colégio "Dr. Bernardino de Campos", localizado à Rua Jabotina, nº. 134 - Casa Verde - São Paulo, mantido pela Entidade Dr. Bernardino de Campos Ltda., C.G.C. 62.561.089/0001-12.
ARTIGO 2º - O presente Regimento Escolar substituirá o anteriormente aprovado por Portaria publicada no D.O.E. de 04/10/85.